

é a Câmara Municipal de Sátão autorizada a aforar com as mesmas formalidades, e sem necessidade de hasta pública, as glebas que andem na posse do indivíduos cujos autos se tenham extraviado, referindo o começo de aforamento a 10 de Março de 1919, sendo o original dos autos arquivados na Câmara e entregando-se uma cópia aos interessados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Setembro de 1930.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:831

Tendo sido autorizada a Santa Casa da Misericórdia de Borba, por portaria de 22 de Abril do corrente ano, a adquirir por compra, a Matias José de Almeida Seguro, uma morada de casas com quintal, para ampliar o hospital e albergue a seu cargo;

Acontecendo porém que a referida instituição, no momento presente, não tem em caixa o capital necessário para realizar aquela aquisição;

Pretendendo agora, por esse motivo, a sobredita Misericórdia que lhe seja concedida a autorização precisa para contrair um empréstimo até a quantia de 18.000\$, a fim de efectuar sem demora a aludida compra e assim poder alargar a sua acção de beneficência;

Vistas as informações oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, autorizar a Santa Casa da Misericórdia de Borba a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o referido empréstimo de 18.000\$, nos termos e para o fim acima designado, o qual poderá ser garantido com hipoteca sobre a propriedade da mesma Misericórdia, denominada Herdade do Mouro, ficando assim revogado o decreto de 27 de Maio do ano corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 123, 2.ª série, de 30 do mesmo mês e ano.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1930.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António Lopes Mateus*.

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 18:832

Considerando que pelo decreto n.º 15:825, de 31 de Julho de 1928, foi extinta a banda de música do bata-

lhão n.º 4 da Guarda Nacional Republicana, tendo regressado à situação de licenciamento e reserva alguns músicos que contavam mais de quinze anos de serviço militar, por lhes não ser permitido o ingresso nas unidades activas do exército;

Considerando que o decreto n.º 13:436, de 8 de Abril de 1927, que reduziu os efectivos da Guarda Nacional Republicana atendeu à situação dos cabos e soldados com mais de quinze anos de serviço militar, concedendo-lhes a situação de reforma independentemente de inspecção médica;

Considerando que é de absoluta justiça atender à situação difícil em que ficaram e se encontram presentemente os músicos atingidos pelo primeiro decreto citado:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis aos músicos da extinta banda de música do batalhão n.º 4 da Guarda Nacional Republicana, que à data da extinção da mesma banda contavam quinze ou mais anos de serviço militar, e que presentemente não se encontram encorporados nas unidades activas, as disposições do artigo 2.º do decreto n.º 13:436, de 8 de Abril de 1927, tendo porém direito ao abono de vencimento que lhes vier a competir somente desde a data do presente decreto.

§ único. Para efeito de aplicação da doutrina deste artigo deverão os interessados requerer ao Ministro do Interior, dentro do prazo de trinta, quarenta e cinco ou noventa dias, conforme se encontrarem na metrópole, nas ilhas adjacentes, ou nas colónias e países estrangeiros, a contar da publicação deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Setembro de 1930.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:833

Tendo as 1.ª e 2.ª Companhias, de Trem Hipomóvel sido encorporadas nos regimentos de artilharia ligeira, existindo apenas pela actual organização do exército a 3.ª Companhia;

Considerando que razão alguma explica pois a denominação de 3.ª Companhia, visto aquelas terem sido extintas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A 3.ª Companhia de Trem Hipomóvel passa a denominar-se Companhia de Trem Hipomóvel.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:834

Tornando-se necessário estabelecer a forma por que deve ser feita transitòriamente a regência na Escola Superior Colonial de qualquer cadeira vaga por efeito da aplicação do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928;

Sendo justo que se tornem extensivas ao professorado da mesma Escola Superior as disposições que nas Universidades regulam a concessão de gratificações por acumulação de regência de cadeiras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem providas as vacaturas existentes no corpo docente da Escola Superior Colonial poderá a regência de qualquer cadeira vaga ser confiada ao professor efectivo da mesma Escola que fôr julgado mais apto, o qual terá por essa regência direito à gratificação mensal de exercício de 400\$ durante o ano lectivo, conforme a legislação vigente.

§ único. Nenhum professor poderá acumular com a regência da sua cadeira mais de uma regência, nos termos d'este artigo.

Art. 2.º No corrente ano económico de 1930-1931, qualquer abono que deva effectuar-se em consequência das disposições do presente decreto com força de lei será satisfeito pelas disponibilidades da dotação descrita no artigo 21.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o referido ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re-

pública, em 9 de Setembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 18:835

Considerando que a experiência tem demonstrado que convém manter em pleno vigor as disposições do decreto n.º 13:869, de 30 de Junho de 1927, relativas à repressão de furtos, roubos ou desvios de diamantes praticados na colónia de Angola;

Considerando que é necessário assegurar à policia de investigação criminal de Loanda todos os meios necessários para o cabal desempenho da sua função nas diligências e investigações que tiver de effectuar relativas à eficaz repressão dos mesmos furtos, roubos ou desvios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continuam em pleno vigor as disposições do decreto n.º 13:869, de 30 de Junho de 1927, mantendo-se a competência exclusiva do juízo criminal da comarca de Loanda para a instrução e julgamento dos processos referentes aos crimes previstos e punidos pelo decreto com força de lei n.º 12:148, de 19 de Agosto de 1926, seja qual fôr a classe dos individuos arguidos ou o fôro a que por outras leis estejam sujeitos.

Art. 2.º A investigação dos crimes a que se refere o citado decreto com força de lei n.º 12:148, de 19 de Agosto de 1926, competirá também à policia de investigação criminal de Loanda, criada pela organização do corpo de policia da colónia de Angola, de 27 de Julho de 1929, ou ao juízo ou entidade que porventura vier a substituí-la.

§ 1.º No desempenho da missão a que alude este artigo, poderá a mesma policia estender o exercício das suas funções a todo o território da colónia de Angola, promover e colaborar em quaisquer diligências e investigações das autoridades administrativas ou policiais das outras colónias, e bem assim corresponder-se directamente com as autoridades e repartições públicas, que lhe deverão prestar as facilidades e auxílio de que ela carecer.

§ 2.º As investigações de que trata o presente artigo é applicável a doutrina do § único do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 13:869, de 30 de Junho de 1927.

Art. 3.º As despesas de transporte e ajudas de custo a que por lei tiverem direito os agentes e funcionários que forem encarregados das investigações a que alude o presente diploma, fora de Loanda, serão pagas pelos concessionários de explorações de diamantes na colónia de Angola.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.